



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 04/2023

**Processo administrativo sancionador aos profissionais que exercem
atividades inerentes a profissão de Biólogo com registro cancelado**

Instruir e regulamentar processo administrativo sancionador ao profissional com registro cancelado que exerce atividades inerentes a profissão de Biólogo.

O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA- 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e atendendo as disposições da Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, do Regimento Interno, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ouvida a Diretoria do CRBio-03, e

Considerando as disposições do §6º do artigo 13 da Resolução CFBio n. 16, de 12 de dezembro de 2003;

Considerando que o exercício da profissão de biólogo, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes, nos termos do artigo 20 da Lei 6.684/79;

Considerando que o exercício de qualquer das atividades relacionadas no artigo 2º da Lei 6.684/79, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho, nos termos do artigo 21 da Lei 6.684/79;

RESOLVE:

Art. 1º - O profissional que tiver seu registro profissional cancelado e exercer qualquer atividade inerente à profissão de Biólogo estará sujeito à imposição de multa em valor equivalente até 10 (dez) anuidades da época da aplicação da pena sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas.

Art. 2º - Após a constatação do exercício profissional em ciências biológicas pelo Fiscal do CRBio-03, através de relatório circunstanciado, vertido em Auto de Vistoria, o profissional será notificado para reativar o registro no CRBio-03 ou apresentar defesa administrativa no prazo de 15 (quinze) dias.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

Art. 3º - A reativação do registro retroage a data do início do exercício da respectiva atividade profissional, sendo que o Biólogo deve emitir Anotação de Responsabilidade Técnica do período.

Art. 4º - Não será imposta multa àquele Biólogo que atender integralmente as disposições do artigo 3º dentro do prazo de notificação.

Art. 5º - Constatada a regularização, dentro do prazo de notificação, o Fiscal certificará a regularidade e arquivará o processo administrativo sancionador.

Art. 6º - Apresentada a defesa, será certificada a sua tempestividade e, após, será encaminhada para deliberação da Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional – COFEP.

Art. 7º - A defesa, protocolada de forma tempestiva, será recebida e analisada pela COFEP.

§1º A COFEP poderá solicitar, quando necessário, a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, mediante notificação formal, com prazo para resposta de 10 (dez) dias.

§2º Quando pertinente, a COFEP solicitará laudo ou parecer técnico à Biólogo especialista na área de atuação com a finalidade de fundamentar e motivar a decisão administrativa pela exigência ou não de registro profissional no CRBio-03.

Art. 8º - Ao final da instrução, o profissional será notificado para apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º - Decorrido o prazo para manifestação, a COFEP designará um relator para emissão de parecer conclusivo quanto ao exercício ou não de atividades inerentes às ciências biológicas por profissional com o registro cancelado, sugerindo a aplicação da penalidade de multa.

Art. 10 - Para aplicação de multa serão considerados os seguintes requisitos: os antecedentes do profissional, a regularização do registro e, se possível, o tempo que exerceu a profissão de forma irregular.

§1º O Relator poderá considerar outros motivos de fato e de direito como fundamentação para aplicação da pena.

§2º Caso constatado o exercício de atividades inerentes às ciências biológicas, o profissional será penalizado com a aplicação de multa e, na oportunidade, será notificado da obrigatoriedade do registro sob pena de cometimento de contravenção penal a ser denunciada à Polícia Civil e ao Ministério Público.

Art. 11 - O Parecer Conclusivo será encaminhado para análise e decisão do Plenário.



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

Art. 12 – O profissional será notificado da decisão do Plenário e do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao Conselho Federal de Biologia, com fundamento do artigo 57 do Regimento Interno combinado com artigo 10, inciso VIII, da Lei 6.684/79.

Art. 13 - Decorrido o prazo, sem apresentação de recurso, será encaminhada a decisão de aplicação de multa ao setor de fiscalização para cobrança do crédito e serão oficiadas as autoridades competentes.

Art. 14 - Com a interposição de recurso, o Conselho Federal será oficiado e o recurso será encaminhando seguindo os tramites da Portaria CFBio n. 353/2022.

Art. 15 - O profissional será notificado da decisão do Conselho Federal de Biologia, sem a possibilidade de interposição de recurso, devendo o processo ser arquivado ou aplicada a penalidade com os devidos encaminhamentos, nos termos da decisão.

Art. 16 - Esta Instrução possui efeitos imediatos a partir da data de sua publicação.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2023

Biol. Inga Ludmila V. Mendes
Presidente do CRBio-03
CRBio 003455